



## Análise da eficácia da lei anti feminicídio sobre a representação de vítimas de ameaça

Flávio Plínio da Silva Filho<sup>1\*</sup>, Rosicler Carminato Guedes de Paiva<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Academico do Curso de Direito da Afya Centro Universitário de Ji-Paraná. Ji-Paraná, RO, Brasil.

<sup>2</sup>Docente do Curso de Direito da Afya Centro Universitário de Ji-Paraná. Ji-Paraná, RO, Brasil.

\*Autor Correspondente: [filhoflavio540@gmail.com](mailto:filhoflavio540@gmail.com)

Editor: Jerônimo Vieira Dantas Filho

Recebido em: 25/11/2026 Aceito em: 01/12/2026 Publicado em: 26/03/2026

### Resumo

Este estudo analisa criticamente a eficácia da Lei nº 14.994/2024, que tornou incondicionada a ação penal no crime de ameaça em contextos de violência doméstica. A alteração legislativa, concebida com o nobre propósito de combater a impunidade e prevenir crimes mais graves como o feminicídio, é problematizada em sua aplicação prática. A pesquisa sustenta que, ao retirar da vítima a autonomia para decidir sobre a representação, a lei pode gerar efeitos contraproducentes. Um dos principais riscos identificados é a potencial subnotificação de casos, criando uma "cifra negra" de ameaças não reportadas, pois mulheres, por medo de represálias ou dependência emocional do agressor, podem hesitar em acionar o sistema formal. Paralelamente, alerta-se para a sobrecarga iminente nos órgãos de segurança e no Poder Judiciário, que, sem um incremento paralelo em sua estrutura, podem ver sua capacidade de apurar delitos mais sérios comprometida pelo influxo massivo de novos procedimentos. Conclui-se que, ao ignorar a autonomia da vontade feminina e as fragilidades estruturais do sistema, a norma pode, paradoxalmente, obstaculizar a efetiva proteção dos direitos da mulher que almejava garantir, sendo crucial o acompanhamento de seus impactos reais.

**Palavras-chave:** Lei 14.994/2024; Crime de Ameaça; Violência Doméstica; Feminicídio; Eficácia Jurídica; Cifra Negra.

### Analysis of the Efficacy of the Anti-Femicide Law Regarding the Prosecution of Threat Victims

#### Abstract

This study critically analyzes the effectiveness of Law No. 14,994/2024, which made criminal action unconditional for the crime of threat in contexts of domestic violence. The legislative change, conceived with the noble purpose of combating impunity and preventing more serious crimes such as femicide, is problematized in its practical application. The research argues that, by removing the victim's autonomy to decide on filing a complaint, the law may generate counterproductive effects. One of the main risks identified is the potential underreporting of cases, creating a "dark figure" of unreported threats, as women, fearing retaliation or due to emotional dependence on the aggressor, may hesitate to engage the formal system. Furthermore, the study warns of the imminent overload on public security agencies and the Judiciary, which, without a parallel increase in their structure, may see their capacity to investigate more serious crimes compromised by the massive influx of new procedures. It is concluded that, by ignoring the autonomy of women's will and the structural frailties of the system, the norm may, paradoxically, undermine the effective protection of women's rights it aimed to guarantee, making the monitoring of its real impacts crucial.

**Keywords:** Law 14.994/2024; Crime of Threat; Domestic Violence; Femicide; Legal Efficacy; Dark Figure of Crime.

## 1. Introdução

Pró-Reitoria de Pós-Graduação, Pesquisa, Extensão, Empregabilidade, Inovação e Internacionalização (ProPPEXI)  
Afya Centro Universitário de Ji-Paraná

A violência contra a mulher é um fenômeno social estrutural e historicamente enraizado no Brasil, demandando respostas jurídicas eficazes para sua contenção. A Lei do Femicídio representou um avanço ao tipificar o assassinato de mulheres por razões de gênero como crime hediondo. No entanto, a violência de gênero não se limita ao feminicídio, mas abarca outras formas de agressão, como a ameaça, que frequentemente precede crimes mais graves. Nesse contexto, a Lei 14.994/2024 trouxe mudanças significativas ao dispensar a representação da vítima nos crimes de ameaça em casos de violência doméstica, visando agilizar a responsabilização dos agressores e a proteção das mulheres.

Apesar do propósito supostamente nobre, a alteração legislativa suscita questionamentos sobre sua eficácia prática. Há riscos de que a dispensa da representação gere subnotificação de casos, já que vítimas, por medo ou dependência emocional do agressor, podem evitar formalizar a denúncia, mesmo necessitando de medidas protetivas. Além disso, a medida pode sobrecarregar os órgãos de segurança pública e o Judiciário, dada a previsível elevação no número de inquéritos sem o devido incremento na estrutura de atendimento. Esses desafios colocam em xeque se a nova lei cumpre seu objetivo de proteger as mulheres ou se, paradoxalmente, as expõe a

maiores riscos ao criar uma "cifra negra" de crimes não reportados.

Diante desse cenário, este trabalho tem como objetivo analisar a eficácia jurídica da Lei 14.994/2024 no tocante à representação das vítimas de ameaça, investigando se a mudança legislativa efetivamente contribui para a redução da impunidade e a prevenção do feminicídio ou se, ao contrário, produz efeitos colaterais indesejados. Para tanto, serão examinados dados doutrinários, jurisprudenciais e estatísticos, além de críticas acadêmicas à política de hipercriminalização.

## **2. Metodologia**

A pesquisa foi desenvolvida através de pesquisa bibliográfica, artigos científicos, legislação brasileira, sites oficiais de órgão governamentais e ONGs, disponíveis eletronicamente, sendo, portanto, uma pesquisa básica.

## **3. Resultados e Discussão**

O surgimento da Lei Maria da Penha representou, sem dúvida, um importante avanço da sociedade e uma demonstração de sua preocupação com os casos de violência enfrentados pelas mulheres ao longo da história. Além disso, essa legislação é considerada um marco histórico na proteção jurídica destinada às mulheres. Em resumo, ela simboliza um ponto de virada no sistema

jurídico brasileiro em relação ao combate à violência doméstica e familiar. Neste contexto Hermann destaca:

A proteção da mulher, preconizada na Lei Maria da Penha, decorre da construção de sua condição (ainda) hipossuficiente no contexto familiar, fruto da cultura patriarcal que facilita sua vitimação em situações de violência doméstica, tornando necessária a intervenção do Estado a seu favor [...] (2007,p. 83)

Ainda sobre a evolução dos direitos femininos na seara jurídica dispõe Nickhorn:

O amadurecimento da mulher e a continua luta para fazer valer seus direitos são finalmente reconhecidos pelo Código Civil Brasileiro, o qual entrou em vigor em 2002 vindo substituir leis antigas e obsoletas, datadas de 1916. Não veio antecipar nenhum comportamento social, mas regulamentar o que já estava consumado. Desde aquela época a mulher podia estudar, ter profissão, ser independente, embora não estivesse reconhecido em Lei. Podemos entender assim, que a sociedade muda mais rápido que a lei. Não existe mais instituição de direito baseado no sexo das pessoas. Com o advento dessa lei, foi substituída a palavra “homem” por “pessoa”.( 2003, p. 45, apud, DUARTE, PINHEIRO, et al. 2009, p. 239)

Diante disso fica claro a vontade estatal de, por meio de leis, atingir a equidade de gêneros, uma vez que a gigantesca maioria dos casos de violência doméstica tem como vítimas as mulheres. Mas com a alteração da lei tratada neste trabalho, fica claro que o anseio estatal em trazer equidade e proteção acabou por trazer alguns empecilhos.

O Estado se coloca como curador da mulher, de forma que, ao limitar a autonomia da vontade da vítima reconheça a incapacidade de ter opinião própria e a trate como incapaz, uma vez que o bem jurídico tutelado no crime de ameaça é a tranquilidade psíquica da ofendida, e deve caber somente a ela reconhecer se realmente se sente ameaçada ou não.

É sabido que a maioria das ocorrências relacionadas a crimes de violência doméstica, tem como vítima a mulher, e, realmente são necessárias medidas para coibir este grupo de ilícitos, mas ao limitar a autonomia da vontade feminina há uma ingerência indevida e discriminatória do Estado, uma vez que ele vai tratar a mulher como se não tivesse capacidade de discernimento para julgar se ela se sente ameaçada ou se quer ver o autor do fato sendo processado.

Tal posicionamento já tomava forma em 2012 quando os ministros do STF no julgamento da ADI nº 4.424/DF, firmaram uma categorização das “mulheres agredidas como

vulneráveis demais inclusive para decidirem representar ou não, mesmo em caso de lesões leves, como se elas dependessem do Estado para tutelar suas decisões”.

Sobre este fervor Estatal em produzir uma política de (hiper)criminalização e (ultra)silenciamento é oportuna a crítica de Maria Lucia Karan:

Quando se insiste em acusar da prática de um crime e ameaçar com uma pena o parceiro da mulher, contra a sua vontade, está se subtraindo dela, formalmente dita ofendida, seu direito e seu anseio a livremente se relacionar com aquele parceiro por ela escolhido. Isto significa negar-lhe o direito à liberdade de que é titular, para tratá-la como se coisa fosse, submetida à vontade de agentes do Estado que, inferiorizando-a e vitimizando-a, pretendem saber o que seria melhor para ela, pretendendo punir o homem com quem ela quer se relacionar — e sua escolha há de ser respeitada, pouco importando se o escolhido é ou não um ‘agressor’ — ou que, pelo menos, não deseja que seja punido. (, 2006, p. 2).

Além da crítica do ponto de vista moral, é importante ressaltar que não há aparelho estatal suficiente para suprir toda a demanda gerada pela mudança na lei, uma vez que os números de inquéritos aumentariam bruscamente e seriam ainda mais difíceis de apuração, uma vez que a vítima não tem vontade expressa de que a ação penal prossiga.

De acordo com um levantamento de 2022 a Delegacia Especializada ao Atendimento a Mulher de Porto Velho entregou mais de 1.000 inquéritos ao Ministério Público para que seja dado prosseguimento a ação penal, tal número já é impressionante se levar em conta o efetivo baixo, porém, com o crime de ameaça tendo se tornado de ação pública incondicionada, praticamente todas os registros de ocorrência deverão ser instaurados e apurados, isto geraria uma demanda insustentável e iria atrapalhar em muito a apuração de crimes mais graves como o próprio feminicídio.

Como limitação, o estudo reconhece que faltam dados concretos para medir o real impacto da lei. Para pesquisas futuras, seria importante acompanhar os números reais de registros e processos após a mudança da lei, para entender melhor seus efeitos na prática.

#### 4. Conclusão

Em resumo, este estudo mostrou que a nova lei que tornou o crime de ameaça automático em casos de violência doméstica (Lei 14.994/2024) pode não estar funcionando como o esperado. A pesquisa concluiu que, na tentativa de proteger as mulheres, a lei pode estar causando efeitos contrários: muitas vítimas podem deixar de registrar ameaças por medo ou para proteger o agressor, criando um número oculto de casos não reportados. Além disso, o

sistema de justiça, que já é sobrecarregado, pode ficar ainda mais congestionado com esses processos automáticos, atrapalhando a investigação de crimes mais graves. A principal contribuição deste trabalho foi alertar para esse problema e questionar se retirar a autonomia da mulher para decidir sobre a denúncia realmente a protege

## 5. Referências

### **BRASIL. Constituição da República**

**Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 15 setembro. 2023.

**Brasil, STF, Tribunal Pleno.** ADI 4424/DF. Rel. Min. Marco Aurélio. julgamento em 09 de fev. 2012 – DJe 148 de 31.07.2014. “A ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada”. Disponível em: [https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/25342756?utm\\_source=google&utm\\_medium=cpc&utm\\_campaign=lr\\_dsa\\_jurisprudencia\\_docviews&utm\\_term=&utm\\_content=top-queries-juris-v1&campaign=true&gad\\_source=1&gbraid=0AAAAABQbqekvs8c9N8uOprKgTyvIJ9RO2&gclid=CjwKCAjw5PK\\_BhBBEiwAL7GTPAr5Dr3RHFfrkuUODScBfkjfHqMBWDq-UN1ZGQTUa5dHqNBbNjZ8c4hoCINMQAvD\\_BwE](https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/25342756?utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=lr_dsa_jurisprudencia_docviews&utm_term=&utm_content=top-queries-juris-v1&campaign=true&gad_source=1&gbraid=0AAAAABQbqekvs8c9N8uOprKgTyvIJ9RO2&gclid=CjwKCAjw5PK_BhBBEiwAL7GTPAr5Dr3RHFfrkuUODScBfkjfHqMBWDq-UN1ZGQTUa5dHqNBbNjZ8c4hoCINMQAvD_BwE)> Acesso em: 24 mar. 2025.

### **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, n. 168, ano 14, nov. 2006.

**G1.** Crimes sexuais e violência doméstica: mais de mil inquéritos foram entregues ao MP-RO pela DEAM de Porto Velho. Disponível em: <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2023/01/28/crimes-sexuais-e-violencia-domestica->

[mais-de-mil-inqueritos-foram-entregues-ao-mp-ro-pela-deam-de-porto-velho.ghtml](#). Acesso em: 24 mar. 2025.

DUARTE, Jozi Rubia Ignácio; PINHEIRO, Ana Claudia Duarte; MUNIZ, Deborah Lúcia Lobo; BRUN, Simone. **Violência contra a mulher e a Lei Maria da Penha.** Revista de Direito Público, Londrina, v. 4, n. 1, p. 236-246, jan./abr. 2009. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/286243647\\_Violencia\\_contra\\_a\\_mulher\\_e\\_a\\_Lei\\_Maria\\_da\\_Penha/fulltext/5667095608ae8905db8b8a3a/Violencia-contra-a-mulher-e-a-Lei-Maria-da-Penha.pdf?origin=scientificContributions](https://www.researchgate.net/publication/286243647_Violencia_contra_a_mulher_e_a_Lei_Maria_da_Penha/fulltext/5667095608ae8905db8b8a3a/Violencia-contra-a-mulher-e-a-Lei-Maria-da-Penha.pdf?origin=scientificContributions)> Acesso em: 24 mar. 2025.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha: lei com nome de mulher:** violência doméstica e familiar, considerações à lei n. 11.340-2006, comentada artigo por artigo. Campinas: Servanda, 2007.  
KARAM, Maria Lucia. Violência de Gênero: paradoxal entusiasmo pelo rigor penal.

NEVES, Emerson. **América Latina em perspectiva.** Passo Fundo: Acervus Editora, 2021.